



ANÁLISE Nº 95/2025/DCOL/CLIC/CGLOG/DGES

PROCESSO Nº 23038.008357/2023-17

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 90021/2025 (PNCP 90037/2023) DO RELATÓRIO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.593.855/001-04 nos termos do item 19.1 do Edital de Concorrência nº 90001/2025, em razão de ter sido registrada, na Ata da Primeira Sessão Pública Presencial, realizada dia 30/04/2025, a sua inabilitação técnica com base no item 11.2.3, alíneas a.2. e a.2.1, desse instrumento (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos), referente à contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e o monitoramento de ações e soluções de comunicação digital, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos e à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital .

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2025, Edição nº 91, Seção 3, página 70, com abertura de prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data dessa publicação, assegurado às demais licitantes o direito de apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, conforme subitem 19.2 do Edital.

2.2. A Comissão de Contratação também publicou o Aviso nº 6 - Abertura de Prazo para Contrarrazão no site da CAPES.

2.3. Comprovou-se, portanto, que o recurso foi interposto tempestivamente, por meio do e-mail licitacao@capes.gov.br, datado em 20/05/2025, conforme registrado no SEI Recurso Administrativo CRIATIVA (2600593), e foi devidamente comunicado às demais licitantes por e-mail e pelo <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/concorrencias>, considerando o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. As empresas IN.PACTO e PARTNERS apresentaram as contrarrazões no prazo legal.

2.5. Foi emitido o Aviso nº 5/2025 sobre a possibilidade de os interessados acessarem os documentos de habilitação no SEI.

3. RECURSO DA CRIATIVA (INABILITAÇÃO TÉCNICA)

3.1. Foram apontados pela licitante CRIATIVA, como fundamentos para justificar sua posição, as seguintes razões conforme resumido nos parágrafos abaixo:

3.1.1. A FSB Comunicação promoveu cisão parcial de seu patrimônio líquido, transferindo à CRIATIVA ativos, passivos, acervo técnico, prestadores de serviços, qualificação técnica e demais elementos indispensáveis à habilitação da nova empresa para fins de participação em licitações e continuidade dos contratos anteriormente firmados. Com isso, a CRIATIVA informou que, conforme

previsto no item 3.5 do Protocolo e Justificação da Cisão Parcial, parte integrante da 104^a alteração contratual da FSB, passou a deter toda a capacidade técnico-operacional necessária, podendo inclusive utilizar atestados emitidos em nome da FSB para fins de comprovação de aptidão técnica.

3.1.2. A CRIATIVA informou que foi acordado que a capacidade técnica relativa aos serviços de comunicação digital integra de forma indissociável o patrimônio cindido, garantindo à nova sociedade plena qualificação para atuação no setor. E ressaltou que a cessão e continuidade dos contratos administrativos firmados com a Administração Pública, respaldada por entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no parecer proferido no TC-009.072/2006-0, desde que preservados os requisitos de habilitação exigidos nos certames.

3.1.3. Também, destacou que a cisão parcial realizada pela FSB Comunicação justifica plenamente o aproveitamento de atestados de qualificação técnica emitidos anteriormente, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário. Ainda que o CNPJ da Recorrente seja recente, sua estrutura operacional, técnica e funcional já existia há anos, operando de forma contínua no mercado, o que assegura a manutenção da experiência e da qualificação técnica exigidas para habilitação em processos licitatórios.

3.1.4. A CRIATIVA informou que o atestado apresentado, na habilitação, refere-se a contrato firmado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, originalmente celebrado pela FSB Comunicação que decorreu da Concorrência Pública nº 003/2021, a qual exigia experiência mínima de dois anos na execução de 60% dos produtos e serviços essenciais — os mesmos exigidos no certame atual. E evidenciou que, à época da Concorrência Pública nº 003/2021, a empresa FSB Comunicação comprovou possuir, no mínimo, dois anos de experiência na execução dos serviços exigidos. Com isso, ao considerar que já transcorreram entre três a quatro anos desde aquele certame, entende restar evidente que a expertise técnica acumulada pela empresa supera, em muito, as exigências do Edital da CAPES.

3.1.5. A empresa Criativa afirma que representa a continuidade substancial da FSB Comunicação, tendo herdado, no processo de cisão parcial, não apenas ativos e passivos, mas também seu corpo técnico, métodos de trabalho, cultura organizacional e capital humano, sendo uma nova pessoa jurídica apenas em termos formais, mas que, na essência, dá continuidade a uma trajetória empresarial consolidada que é reforçada pela identidade entre os sócios da empresa cindida e da empresa originária, demonstrando a preservação da estrutura societária e administrativa.

3.2. A CRIATIVA citou as seguintes jurisprudências do TCU:

- Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário - aborda a questão da validade de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas com razão social antiga, em processos licitatórios;
- Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) trata da possibilidade de sucessão de atestados técnicos em casos de cisão parcial de empresas, desde que atendidos requisitos formais e legais;
- Acórdão nº 2.160/2015 – Plenário reforça que a qualificação técnica não está vinculada exclusivamente ao CNPJ, mas sim à capacidade comprovada da empresa;
- Acórdão nº 4.936/2016 – Segunda Câmara - trata, entre outros pontos, da possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação em processos licitatórios.

4. CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA PARTNERS

4.1. Segue abaixo a síntese das alegações apresentadas pela PARTNERS contra o recurso da CRIATIVA:

4.1.1. Ausência de impugnação de Edital: a ..."A Recorrente não pediu esclarecimentos ou impugnou o edital para que este admitisse a apresentação de atestados emitidos em nome de terceiros."

4.1.2. Insuficiência de provas de transferência de arquivos: "... a Criativa não apresentou com a documentação de habilitação elementos probatórios de uma efetiva transferência do acervo técnico da sociedade cindida. Em que pese a declaração do trecho do protocolo e justificação de cisão parcial transcrita no recurso (que pode ou não ter sido efetivada) não há elementos comprobatórios do quanto alegado....";

4.1.3. Inexistência de Vínculo Operacional Comprovado: "...A transferência de parcela do patrimônio líquido não implica automaticamente na transferência de "acervo técnico, prestadores de serviços diretos e indiretos, qualificação técnica e demais elementos necessários à habilitação da nova sociedade para participação em certames licitatórios", impondo-se à licitante interessada em se servir de atestados emitidos em favor de pessoa jurídica diversa, comprovar cabalmente tal transferência..." , "... considerando especialmente o atestado emitido pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro em favor da FSB, não há nenhuma comprovação de que os profissionais foram transferidos de uma pessoa jurídica para outra. A declaração da contadora mencionada no recurso também não tem força probatória suficiente para comprovar transferência de capacidade técnico-operacional. O documento remete ao "detalhado no Laudo de Avaliação (Anexo I) do Contrato Social juntado às fls. 18 a 74 desta habilitação", mas o referido laudo não detalha coisa alguma, para além de valores, sem descrever ativos tangíveis, recursos, profissionais, enfim, componentes da parcela supostamente transferida...";

4.1.4. Desproporção entre o acervo alegado e o valor transferido: "o contrato da FSB com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro - Secretaria Municipal da Casa Civil, cujo acervo alegadamente teria sido transferido, teve um valor global de valor global (15 meses) de R\$ 19.467.049,90 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e quarenta e nove reais e noventa centavos), não atualizado, mas o "laudo" assevera que apenas R\$ 84.010,00 (oitenta e quatro mil e dez reais) de patrimônio líquido fora incorporado..";

4.1.5. Incompletude da documentação de Habilitação: "...a recorrente menciona documentos que não foram integralmente apresentados, no momento oportuno para comprovação da habilitação, a exemplo do contrato e termo aditivo celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, servindo-se de simples recorte parcial de imagens dos supostos documentos, sem datas, sem assinatura e maiores detalhes. Esse atestado de qualificação técnica emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativo ao contrato 023/2022, abrangeia o período "desde 2022", sem precisar o dia e o mês de início e até "18 de fevereiro de 2025", data do atestado. Considerando que o contrato estaria vigente até "09/06/2025", é possível supor que tenha sido iniciado em junho de 2022, não completando, neste caso, os três anos de experiência exigidos para esta licitação. .."

4.1.6. Experiência técnica insuficiente: "...Em qualquer caso, até a suposta publicação do termo aditivo de alteração da contratada (em data omitida pela Recorrente) o contrato com o Governo do Estado do Rio de Janeiro refere-se a serviços prestados pela FSB e não pela Criativa. A posterior alteração subjetiva da contratada não tem efeito retroativo para comprovar experiência da nova pessoa jurídica, antes da sua existência, mas, rigorosamente, comprovaria experiência apenas a partir da celebração daquela modificação contratual....";

4.1.7. Interpretação do Parecer do TCU: "...Consoante o mesmo parecer do Tribunal de Contas da União citado pela Recorrente (TC009.072/2006-0), baseando-se ainda na legislação revogada (Lei 8.666/1993), a Administração pode aceitar a manutenção de contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, desde que sejam observados os requisitos de habilitação e mantidas as obrigações, sem prejuízo à execução do objeto, mas o TCU não expressa de modo algum que isto equivalha à transmissão de acervo técnico e experiência de execução contratual. Neste contexto, o Termo Aditivo apenas transfere obrigações contratuais, com efeitos a partir da formalização do ajuste, mas não comprova transferência da execução das obrigações passadas ou experiência prévia da empresa que não existia no momento da prestação dos serviços...";

4.1.8. Não cumprimento do Edital e risco à Administração pública: "... de pessoa jurídica diversa contraria a finalidade da norma editalícia, que fixou um período mínimo de experiência do fornecedor (e não dos seus sócios) e sujeita a Administração e o interesse público a riscos, antecipados, inclusive, na Matriz de Gerenciamento de Riscos que consta do edital (contratação de empresa sem capacidade de executar o contrato).".

5. CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA IN.PACTO

5.1. Segue abaixo a síntese das alegações apresentadas pela IN. PACTO contra o recurso da CRIATIVA:

5.1.1. Lapso temporal: a inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida, uma vez que a documentação apresentada não comprova o cumprimento do requisito editalício de experiência mínima de três anos completos na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A exigência, clara e objetiva, visa assegurar a maturidade técnica e a capacidade operacional dos licitantes, sendo essencial para garantir a segurança jurídica, a isonomia e a legalidade do certame. A IN.PACTO registrou que "A análise do atestado revela que a atuação da recorrente se originou em 2023, data que não permite concluir o período mínimo de três anos exigido.";

5.1.2. Inconsistência cronológica: a manutenção da inabilitação da empresa recorrente é justificada pela inconsistência cronológica entre o atestado apresentado e o histórico da empresa, uma vez que o documento relata a execução de serviço anterior à constituição formal da empresa. Tal incompatibilidade levanta dúvidas sobre a veracidade do atestado, podendo indicar que o contrato foi firmado por outra empresa, sem comprovação de aditamento, ou que o documento contém informação inverídica. "...A decisão acima ilustra a jurisprudência consolidada no sentido de que o simples vínculo entre empresas, ainda que haja cisão parcial e identidade de responsáveis técnicos, não autoriza a utilização de atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da licitante. Muito menos se admite que, na ausência de anuência do órgão contratante ou reemissão formal do documento, se aceite a transferência da experiência técnica. ..."

5.1.3. Quantidade mínima: "...Não há menção expressa aos volumes realizados, tampouco são apresentados relatórios de execução, documentos de comprovação de entregas ou qualquer outro instrumento que demonstre, com objetividade, o cumprimento das exigências numéricas previstas no edital. A ausência desses elementos impede que se reconheça a efetiva aptidão técnica da licitante para o desempenho das atividades previstas. ...", "...a jurisprudência é clara ao reconhecer adequada a inabilitação de candidata que não é capaz de atender os quantitativos mínimos específicos no edital. Note-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO.

5.1.4. Sucessão Societária e do Atestado Próprio: "... e a mera previsão contratual ou contábil da cessão de “capacidade técnica” não autoriza, por si só, a utilização de documentos emitidos em nome de terceiros, sem reemissão do atestado ou anuência expressa do órgão contratante. ...", A jurisprudência do TCU oferece valioso reforço à tese da impossibilidade de aproveitamento artificial de experiência técnica por empresas recém-criadas. No Acórdão 1528/2012 – Plenário, afirmou-se com precisão que: "Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extração do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência na execução de obras, possa, mediante a simples assinatura de um ato de alienação de atestados, ou, de forma similar, mediante a subscrição integral de ações, transformar 5 empresas recém-criadas em 5 empresas com 10 anos de experiência, aptas a participar de licitações públicas, no dia seguinte ao negócio jurídico realizado, e daí competir com outras empresas que demoraram um longo período de tempo para adquirir experiência na execução do objeto licitado. Tal interpretação, por conduzir ao absurdo, deve, portanto, ser rechaçada.", "... é imprescindível destacar que o edital da licitação exige expressamente a apresentação de atestado emitido em nome do próprio licitante".

6. ANÁLISE

6.1. A Comissão de Contratação, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pela CRIATIVA, bem como das respectivas contrarrazões, apresenta, a seguir, o resultado consolidado das referidas análises:

Recurso/Contrarrazão	Resultado da Análise pela Comissão de Contratação
Recurso da CRIATIVA contra	Os documentos apresentados pela CRIATIVA foram revisados e notou-se que, para habilitação, no dia da primeira sessão, foi observado apenas o atestado de

decisão inabilitação técnica.

capacidade técnica na página 90 de seu dossiê, que está explicitamente indicando o CNPJ da dita empresa.

A RECORRENTE chamou atenção para atestado de capacidade técnica na página 52 de seu dossiê, que está em nome de outra empresa. Nos altos há documentação comprobatória que a CRIATIVA é fruto de cisão empresarial.

Caso esse outro atestado fosse aceito em sua integralidade o cenário mudaria para:

1º atestado - Secretaria Municipal da Casa Civil Rio de Janeiro - RJ; vigência de 2016-2020.

2º atestado - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil; vigência 2022 a junho 2025.

Ademais, em observação ao pleito, ainda foram pesquisadas, no SICAF, por qualificações técnicas, anexas nessa resposta (Consulta diligencia qualificação_cadastro_sicaf_criativa (2608296). E não foi encontrado nenhum atestado adicional que pudesse robustecer a qualificação da empresa nas três inscrições CNPJ informadas nos autos. A pesquisa foi realizada dia 20/05/2025.

Importante ressaltar que a Lei 14.133/2021 em seu artigo nº67 traz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

... II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

... § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados...

... § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Além disso, observado o enunciado do Acórdão 2076/2023-TCU-Plenário traz que:

“em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (Anexo VII-A, itens 10.6, alínea b, e 10.6.1, da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”

E destaca-se o referido edital da concorrência:

11.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital.

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstos na alínea ‘a’ deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

a2) Para fins da comprovação de que trata a alínea a1. os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

a2.1 contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

a2.2 contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos itens 1, 2, 6, 9, 10 , 12, 15, 16, 18 do Apêndice VII do Termo de Referência, considerando a Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I do Termo de Referência, conforme quantitativo de serviços da Tabela...

Sobre a análise dos atestados caso fosse aceito a soma dos atestados acima citados, a demonstração da comprovação de experiência ficaria da maneira a seguir:

1. Para o item 1, demonstrado apenas no atestado ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, continuaria não comprovando a experiência mínima de 3 anos.
2. Para o item 2, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
3. Para o item 6, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
4. Para o item 9, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
5. Para o item 10, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
6. Para o item 12, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
7. Para o item 15, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
8. Para o item 16, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.
9. Para o item 18, somado os dois atestados haveria comprovação da experiência mínima/quantidade demonstrada.

Dessa forma, entende-se que a Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de experiência limitada a até três anos, vedando a exigência de período superior. Por outro lado, o TCU argumenta que, quando for exigida experiência por período superior à vigência do contrato, tal exigência deve ser devidamente justificada nos autos.

	<p>Analisados os dois pontos, verificamos que o edital cobra a experiência permitida pela lei 14.133/2021 e compatível com a vigência contratual inicial de 36 meses, ou seja, 3 anos. Não incorrendo em nenhuma ilegalidade.</p> <p>A exigência dos atestados está em acordo com art. 67 da 14.133/2021, ressaltando-se que o item 1 é de grande relevância para essa contratação. Após análise dos documentos disponíveis, verificou-se que mesmo usando os dois atestados apresentados a CRIATIVA não conseguiria comprovar a experiência mínima exigida no edital.</p>	
PARTNERS CRIATIVA	contra	Em relação a alegação de não comprovação de elementos da efetiva transferência do acervo técnico, apesar de concordar que o elemento comprobatório de transferência desse acervo é frágil - o qual se limita a uma declaração de contadora devidamente registrada nos autos, vale salientar ainda que caso ao atestado da Secretaria Municipal da Casa Civil Rio de Janeiro - RJ fosse aceito, seria necessário ainda, ter elementos probatórios adicionais de que o acervo foi transferido em sua integralidade bem como salienta o questionamento da empresa PARTNERS.
IN.PACTO CRIATIVA	contra	<p>O elemento comprobatório de transferência de acervo técnico apresentado pela RECORRENTE é frágil, se limitando a uma declaração de contadora registrada nos autos. Por tanto, concordamos com o argumento apresentado pela IN.PACTO em sua contrarrazão: que "é pacífico o entendimento de que a mera previsão contratual ou contábil da cessão de "capacidade técnica" não autoriza, por si só, a utilização de documentos emitidos em nome de terceiros, sem re emissão do atestado ou anuência expressa do órgão contratante. A exigência editalícia nesse sentido é objetiva, clara e, sobretudo, obrigatória."</p> <p>Assim, a cessão de capacidade técnica demanda provas robustas que envolvem tanto a manifestação, ou anuência prévia do órgão contratante, bem como, demonstração clara do percentual de serviço, que por ventura, tenha sido transferida.</p>

7. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

- 7.1. Procede-se à exposição das conclusões alcançadas para o recurso interposto:
- 7.1.1. A documentação apresentada pela empresa não atende às exigências editalícias, conforme o item 11.2.3. do edital;
- 7.2. Dessa forma, obedecendo as regras postas pelo edital, mantém-se a decisão pela **INABILITAÇÃO** da CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA. Com base no item 11.2.3, alíneas a.2. e a.2.1 do Edital (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos)

8. DA DECISÃO

- 8.1. Ante o exposto, com base na Lei nº 14.133/2024 e pautada nos princípios licitatórios, esta Comissão da Contratação resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA. para, no mérito, **julgar improcedente**.
- 8.2. Diante disso, fica mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.

Carla Simone da Silva Barros

Membro da Comissão da Contratação

Edlamar Braga de Holanda Osório

Membro da Comissão da Contratação

Isabela Ramos Coelho Pimentel

Membro da Comissão da Contratação

De acordo. Encaminha-se o processo para a Diretoria de Gestão da CAPES para conhecimento da decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **criativa digital comunicações LTDA** e para que se realize a decisão na qualidade de autoridade competente, nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com item 19.3 do edital da concorrência.

Assinam esta análise os responsáveis pela Comissão de Contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone da Silva Barros, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2025, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Edlamar Braga de Holanda Osório, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 29/05/2025, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Ramos Coelho Pimentel, Coordenador(a)-Geral de Comunicação Social**, em 29/05/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2604729** e o código CRC **5FDF93EB**.